



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11.041-000.133/90-28

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.075

RECURSO 70-595 - I.R.P.F. - EX 1990

RECORRENTE : PAULO JORGE PASSOS DOS SANTOS

RECORRIDA - D.R.F. em PELOTAS/RS

D.M.S.

LUCRO ARBITRADO - Correta a decisão que arbitra os lucros quando a comprovação dos recursos não está lastreada em documentos idôneos. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - Não pode a pessoa física ser tributada por falta de origem em aumento de capital social quando o Fisco arbitrou lucro na empresa e os distribuiu em valor maior do aumento.

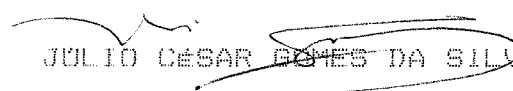
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JORGE PASSOS DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário .

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

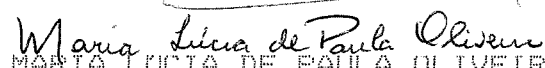

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.041-000.133/90-28

2

RECURSO Nº: 70.595

ACÓRDÃO Nº: 102-28.075

RECORRENTE: PAULO JORGE PASSOS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal em Pelotas, que manteve o Auto de Infração decorrente de distribuição de lucro arbitrado na empresa em que o Recorrente é Sócio Majoritário e aumento do capital sem origem comprovada, com amparo nos artº 403 do RIR parágrafo 1º e 2º da lei nº 7.713/88.

Impugnação às fls. 21/24, suscitando a nulidade da Auto de Infração com amparo no artº 677 do RIR e impugnando o lançamento decorrente dos aumentos de capital sob o fundamento que foram realizados com a integralização de bens pessoais e a distribuição de lucro sob o argumento que a empresa não teve lucro nem real nem presumido.

Decisão de fls. 45/46, mantendo a autuação na sua integralidade e rejeitando a arguição de nulidade sob o argumento de que a intimação para o Contribuinte prestar esclarecimento não é obrigatória pois a própria lei citada pelo contribuinte a faz opcional.

No recurso, o Contribuinte reitera os termos da impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11.041-000.133/90-28

3

ACÓRDÃO Nº: 102-28.075

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Há que se apreciar "ab initio" a preliminar de nulidade amparada no artº 677 do RIR, transcrito pelo Recorrente na impugnação. Basta uma simples leitura do artigo citado para se constatar que a alegada obrigação de intimar o Contribuinte não existe, ficando ao alvedrio da autoridade fiscal determinar ou não a intimação do contribuinte.

No mérito, todavia, entendo que o Contribuinte tem razão na parte da tributação correspondente ao aumento de capital sem origem comprovada, com apoio na lei nº 7713/88.

Na verdade, só para argumentar, uma vez que o fiscal autuante tributou a empresa com base no lucro arbitrário e considerou o lucro distribuído para a pessoa física, deveria ter considerado este lucro distribuído como rendimento de pessoa física, o que não fez.

Ou se inclui na pessoa jurídica este rendimento não comprovado, ou tribute-se o Contribuinte na cédula H, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.041-000.133/90-28

4

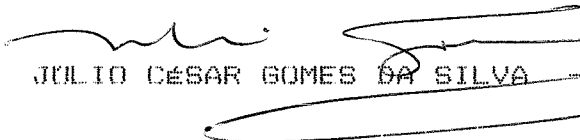
ACÓRDÃO Nº 102-28.075

aumento patrimonial não justificado por rendimentos constantes de sua declaração - artº 39,II do RIR.

Na espécie, mesclou-se as duas hipóteses com um embasamento legal incompatível.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

Brasília, 13 de Abril de 1993


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA — RELATOR